

Proc. TC-019.700/2017-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1/1/2013 a 10/11/2014), José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015, conforme Termo de Posse acostado à peça 2, p. 43-44) e L. C. V. da Conceição ME, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Autazes/AM por força do Convênio 413/DEPCN/2013, celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de Ginásio na Comunidade Novo Céu.

Após o trâmite processual a Secex/TCE propõe, no essencial:

- a) considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;
- b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da empresa L. C. V. da Conceição ME;
- c) julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário na forma da instrução à peça 41.

Estamos de acordo com a unidade técnica, com um adendo para adicionar proposta de aplicação de multa. A esse respeito, parece-nos que a instrução deixou desaperebidamente de levar a sugestão de multa para proposta de encaminhamento, pois no corpo da peça teceu as seguintes considerações:

63. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Neste caso, não ocorreu a prescrição, já que a irregularidade ocorreu em 6/11/2014 e o ato de ordenação da citação em 10/7/2018.

64. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade, de modo que pode ser dada sequência ao processo, com o julgamento das contas dos devedores pela irregularidade, com imputação de débito e **aplicação de multa**, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (grifo acrescido).

Assim, opinamos pela aplicação, a todos responsáveis, da multa individual de que trata o art. 57 da Lei n. 8.443/92, tendo em vista a gravidade das condutas apuradas no feito.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 13 de abril de 2020

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador